



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17322.41589-00

Modifica a redação do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para restaurar a redação anterior à adotada na Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Tribunal competente, nos termos dos artigos 877 e 877-A.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Outra vez mais, apresentamos projeto de Lei para a reversão dos efeitos destrutivos da malsinada “reforma trabalhista”. Dessa vez, com o fito de reverter modificação prejudicial aos trabalhadores no âmbito da execução trabalhista.

Trata-se da modificação do art. 878 da CLT, que retirou dos Juízos e Tribunais trabalhistas a capacidade de promover de ofício a execução de suas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

decisões, bem como do Ministério Público do Trabalho, a capacidade de promover a execução das decisões dos Tribunais Regionais.

Essa modificação, entendemos, visa a oferecer um obstáculo – mais um – à possibilidade de que os trabalhadores venham a receber os direitos que lhe foram sonegados durante a vigência do contrato de trabalho.

Efetivamente, impede que o Juízo possa ter papel ativo na implementação da sentença, o que tende a prolongar a duração das decisões, dado que joga exclusivamente sobre a parte esse encargo.

A executividade de ofício das sentenças trabalhistas já possui longa tradição no processo do Trabalho, coadunando-se com sua maior simplicidade e acessibilidade em relação ao processo cível. Trata-se, de abracer todas as possibilidades que possam dar efetividade ao processo, retirando, sempre que possível, os aspectos técnicos que possam retardar ou impedir essa efetividade.

A modificação implementada pela Lei nº 13.467, de 2017, retira essa possibilidade, sem nenhum fundamento técnico. Efetivamente, a modificação realizada não deixa o processo mais simples – pois demanda que seja impelido pela parte, com a consequente proliferação de petições e despachos; nem o torna mais célere, dado que, se por qualquer motivo a parte não der impulso (pela desídia de seu advogado, por exemplo), o Juízo estará impedido de fazê-lo, o que retardará seu andamento; nem, tampouco, o torna mais barato, dado que torna impositiva a participação do advogado, com o consequente aumento de custo da prestação jurisdicional.

Por esses fundamentos, propomos o retorno do comando legal à sua forma original, que ora propomos, com pequenas alterações de redação para refletir a mudança legislativa e institucional ocorrida desde a sua redação original – mas preservando-lhe o sentido original – e reafirmando a capacidade do Ministério Público do Trabalho de promover, também, as sentenças do Tribunal Superior do Trabalho, que, de resto, são relativamente raras.

Sala das Sessões,

SF/17322.41589-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SF/17322.41589-00